



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722945/2017-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.644 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente DILADY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2016

COMPENSAÇÃO

O direito creditório arguido contra a Fazenda da União deve exibir os atributos da liquidez e da certeza, sendo incabível a homologação de DCOMP cujo crédito não seja comprovado pela autoridade fazendária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.640, de 11 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10380.722940/2017-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sergio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy Jose Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, relativa a IRPJ/CSLL. A interessada apresentou Declaração de Compensação (DCOMP), alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda.

Após examinar tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório SEORT/DRF/FOR a seguir resumido.

Na referida DCOMP, a interessada alegou haver sofrido retenções de IRPJ/CSLL e apurado saldo negativo, alegações estas não foram confirmadas pelo Sistema DIRF, que controla as retenções na fonte de Imposto de Renda e Contribuições Sociais, e pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da contribuinte.

Sucessivamente intimada por via postal em 2 de maio de 2017, 23 de maio de 2017 e 7 de junho de 2017, a interessada pediu e obteve seguidas dilações de prazo, prestou alguns esclarecimentos e alegou “*erro material na eleição do código que traz a descrição da exação lançada em compensação*”.

Em uma das respostas às intimações, a empresa juntou aos autos documento no qual alegava pretender, “*de acordo com orientação da SRFB, notadamente caso haja erro na informação de um ou mais campos do Darf, transmitir PER/DCOMP retificador*”, e, em outra, manifestou o intento de cancelar a DCOMP, substituindo o pretense direito creditório por um derivado de decisões judiciais obtidas nos autos dos processos numerados 0810396-78.2017.4.05.8100 e 0808998-96.2017.4.05.8100, em trâmite perante a Justiça Federal.

Informa o Despacho Decisório que a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual solicitava

21. [...] o deferimento do pedido de cancelamento de PER/DCOMP retromencionado, possibilitando-lhe assim proceder a novo procedimento de compensação, desta vez com supostos créditos lastreados em decisões judiciais proferidas nos processos nºs 0810396-78.2017.4.05.8100 e 0808998-96.2017.4.05.8100.

Logo adiante, considera que

22. [...] o pedido de cancelamento foi transmitido após a ciência da intimação para apresentação de documentos comprobatórios do alegado crédito, este será liminarmente indeferido, nos termos do art. 93, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (vigente à época da transmissão dos pedidos de cancelamento), reproduzido no art. 113, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ora vigente).

Salienta o Despacho Decisório que o direito creditório alegado na DCOMP acima mencionada é inexistente, acrescentando:

23. [...] Em suas manifestações a empresa informou, de início, que o crédito em questão seria oriundo de base de cálculo negativa de CSLL, a ser compensado com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015. Em seguida, alegou que “*houve erro material na eleição do código que*

traz a descrição da exação lançada em compensação”. Por derradeiro, argumentou que seria possuidora de créditos lastreados nas ações judiciais ajuizadas em 2017 (0810396-78.2017.4.05.8100 e 0808998-96.2017.4.05.8100), pelo que pugna pela possibilidade de realizar novo procedimento de compensação. Ou seja, em nenhum momento houve a comprovação da legitimidade do Saldo Negativo de CSLL indicado no PER/DCOMP.

Por fim, conclui o Despacho Decisório:

30. Diante do exposto, na competência prevista no art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593, de 2002, c/c o art. 117 do Decreto nº 7574, de 2011 e Portaria RFB nº 1453, de 2016, DECIDIMOS NÃO HOMOLOGAR as compensações objeto da Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP) nº 09715.96946.250215.1.7.03-1005.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, como segue.

Depois de ressaltar a tempestividade e o efeito suspensivo da impugnação, escreve a contribuinte:

PRELIMINARMENTE

Sem delongas, requer pela nulidade integral da autuação fiscal em razão da óbvia (1) não leitura das petições de lavra da impugnante, que foram juntadas tempestivamente ao processo administrativo ainda em 2017, e todas bastante esclarecedoras ao case, (ii) não observância da legislação tributária e fiscal (até mesmo as normas ditadas pela própria SRFB) de maneira integral à espécie da questão sub censura e que teria de ser aplicada ao exame da contenda pelo TODO e, por fim, (iii) chegando até às raízes da contundente desconconsideração das evidências do assunto discutido nos autos, tudo sempre bem relativo aos fundamentos do imbroglío, que foram sempre aduzidos e re-aduzidos pelo contribuinte nas suas peças de esclarecimentos a SEORT buscando trilhar caminho de solução a PER/DCOMP.

[...]

Destarte, denuncia a impugnante que tal situação, de plano, denota insofismavelmente o prevalecer de dúvida conforme veio na redação da parte dispositiva da malsinada autuação; bastando se ler o julgado e ter noção da incerteza que permeia o descritivo — o agente fiscal assume que a impugnante possui crédito tributário, mas lavra autuação por uma questão de meio eletrônico adotado a prover a compensação em ano pretérito [...].

Diz-se cerceada em seu direito de defesa “a par de uma mera e sucinta leitura do despacho decisório”.

Escreve ter havido “*flagrante desprestígio das provas imateriais, essas alegadas todo tempo pela impugnante, cerceando a defesa concreta da coisa, o AIIM deve ser julgado nulo de pleno direito*”.

Afirma que

[...] o próprio agente fiscal [...] RECEBEU os cancelamentos dos PER/DCOMP, mas preferiu desconsiderar tudo por uma confusão de datas e de recebimentos das intimações FÍSICAS na sede social da impugnante e, por isso, mantém seu ângulo de visada de autuar, entretanto já CONFESSA que é sabedor de que a impugnante REALMENTE detém CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS contra a fazenda nacional, só que mesmo no seio administrativo prefere olvidar o teor do artigo 171 do CTN e as jurisprudências do CARF e do STJ que protegem a adoção plena do instituto, e lança inexistente crédito ao inverso.

Diz que “o agente fiscal mirou somente a satisfação pecuniária ante a sanha da fazenda em arrecadar” e mais (DESTAQUES originais):

[...] ao se analisar AMIÚDE os contornos desde a primeira intimação fiscal, mais aliando vistas aquelas demais intimações sequenciais e de naturezas dúbias, para daí se fazer devido rebatimento com todas as respostas do contribuinte, isso no mesmo PAF, apurando análise a par dos documentos e dos processos judiciais que permeiam o imbroglío, por tudo isso, torna INEPTA a extensa e claudicante peça de autuação em check.

No mérito, alega que

[...] O grande embaraço da questão, gerando páginas e páginas na exaustiva leitura do despacho decisório, subsume-se tão somente identificar a data de recebimento da intimação fiscal, isso na sede da impugnante, contra a data de cancelamento da PER/DCOMP no sistema SRFB.

Acrescenta que “[...] as intimações fiscais dirigidas ao domicílio fiscal da impugnante foram respondidas tempestivamente” e “sem “devaneios”. Argumenta que a contenda diria respeito “à(s) especifica(s) data(s) de cancelamento da(s) PER/DCOMP, isso como então lançadas no sistema SRFB por parte do contribuinte”.

Assegura que “o agente fiscal depura [...] várias ilações onde ele conclui sobre as ocorrências de preenchimento da(s) PER/DCOMP até finalmente presumir por culpabilidade na eleição do crédito tributário glosado”, terminando por “renegar o procedimento de cancelamento dessa(s) PER/DCOMP, voluntariamente motivado pela impugnante em data bem anterior a remessa da primária intimação fiscal”.

Diz haver manifestado “em tempo hábil, expressamente ao agente fiscal, a ocorrência de erro material tamanho os senões nas conformações dos descritivos, a bem provar o ato e o fato”.

Afirma existir

[...] às fls. e seguintes do despacho decisório, um extenso trabalho conjugando ilações de cunho a citar factóide esmiuçando operações irreais de compensação tributária a que o próprio contribuinte, ora impugnante, já deu bastante causa a alegar e assumir erro material de lançamento. A extensa e cansativa narrativa do despacho sub examen, portanto, discorre sobre uma premissa inconsistente, balizada em um erro material que tanto a legislação fiscal-tributária, assim como a cível, ambas permitem a correção por parte do defendente.

Atribui aos Autores do feito

[...] uma ideia fixa de descalabro às operações glosadas via PER/DCOMP ao invés de ater-se as respostas, encaminhadas tempestivamente, a par das INTIMAÇÕES FISCAIS enviadas ainda em 2017, em que o contribuinte mostra voluntariamente que procedeu em buscar a conformação das ocorrências à lei de regência da matéria.

Discorre sobre o instituto da prova e escreve:

Bastante sensível denotar a partir das ramificações materializadas nas diversas petições da impugnante, isso já com base na redação primeira Intimação fiscal, que a dicção do despacho decisório denota e evidencia a adoção de ação voluntária por parte da impugnante — repete-se, tal assertividade está na narrativa às fls.- demonstrando motivação de um erro material na construção do PER/DCOMP ipso facto ter postulado corrigir a situação e envidado esforços a cumprir tal mister diretamente no sistema operacional da SRFB, daí configurando, sim, um elemento de prova que não poderia ser simplesmente descartado na análise da coisa, pelo seu todo.

[...]

Ao revés de toda conceituação doutrinária sobre a prova, eis que, merece denunciar na defesa que, no bojo do despacho decisório há informação do mesmo agente fiscal tratando o porquê suscitou reintimação fiscal da ora defendente — só que o teor diz respeito ao escopo daquela mesma Intimação fiscal primária --, pois requer apresentação de documentos alusivos à operação retratada no PER/DCOMP, inexoravelmente essa mesma já cancelada pelo contribuinte no sistema SRFB.

Afirma a “SRFB insiste em manter como real e concreta a operação de compensação”, sem atentar a “todas as informações apresentadas pelo contribuinte às épocas devidas, após o cancelamento comandado no sistema dessa(s) PERIDCOMP(s)”.

Diz ter ousado “legalmente [...] sempre responder a SRFB explicando o óbvio ululante, destacando o erro material cometido” e, “de maneira corolária”, explicado inexistirem “documentos a suportar a operação nas PER/DCOMP conforme imperativo no bojo da intimação fiscal”, justificando-se com os “motivos claros e evidentes do erro material”.

Considera que as “*datas de cancelamentos [...] daqueles lançamentos em compensação dos PERD/COMP, objeto das glosas no despacho decisório*” jamais poderiam “*ser anunciadas como errôneas e intempestivas FULCRADAS meramente em exercício de ilação por estimativa de tempo [...] decorrido após o recebimento da primeira intimação*”.

Discorre sobre a possibilidade de retificação e de cancelamento de DCOMP por parte do declarante.

Entende que inexistiria “*uma intimação formal antecedente, recebida na sede da dependente e que impediria o(s) cancelamento(s) tempestivo(s) da(s) PER/DCOMP(s)*” e diz-se

[...] detentora de créditos tributários oriundos da interpretação legal da tributação do PIS e da COFINS, notadamente vinculados à ação judicial dotada de repercussão geral (exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições), judicializada na Justiça Federal da Seção judiciária do Estado do Ceará e hoje no TRF 5ª Região.

Sob o título “*DO EXCESSO DE EXAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS MULTAS, FERINDO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO*”, a impugnante afirma:

Ao presente caso, o auditor tanto desnudado da plausibilidade técnica como da justificativa legal achou razoável arbitrar uma multa em dado percentual do valor total do débito tributário então compensado.

[...] Pulula aos olhos uma completa ofensa aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além de infração à norma constitucional que impõe a vedação do confisco.

Já sob o título “*DO CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA*”, considera que a “*lavratura da autuação se mostra um instrumento de perseguição, calcado em presunção e ilação erigidas, malsinadamente, após o tempestivo cancelamento da(s) mencionada(s) PERD/COMP(s)*” e daí extrai o entendimento de que “*o despacho decisório conforme balizado nas citadas intimações fiscais afronta o devido processo legal, desde seu seio administrativo, porque conotam uma situação que na realidade não aconteceu*”.

Assevera que o

[...] modus operandi adotado pelo agente fiscal fere o embasamento principiológico da ampla defesa, desprestigiando a discussão quanto à constituição do pretense crédito tributário, já que tudo era objeto de esclarecimento e de prova no âmbito das peças confeccionadas pelo contribuinte e que continham as devidas respostas aos questionamentos, bem antecedendo a lavratura da malsinada autuação.

Explora

[...] faceta atinente ao enquadramento da multa a par do lançamento de ofício, a bem do teor do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Assim, se ao ensejo, almeja sua drástica REDUÇÃO no caso de manutenção do despacho

decisório por não se tratar de multa de mora, esta prevista apenas para tributos pagos com atraso, o que não é o caso versado na problemática direcionada por esses autos.

O “*REQUERIMENTO FINAL*” condensa o já relatado.

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais.

A r. DRJ em Belo Horizonte entendeu pela improcedência da impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2016

COMPENSAÇÃO

O direito creditório arguido contra a Fazenda da União deve exibir os atributos da liquidez e da certeza, sendo incabível a homologação de DCOMP cujo crédito não seja comprovado pela autoridade fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua impugnação e destaca:

....que desde a primeira intimação recebida, a Recorrente destacou sim o erro material e bem provou seus cancelamentos de cada PERDCOMP, buscando preventivamente corrigir cada lançamento.

A postura pró-ativa da Recorrente parece que foi amplamente objeto de má interpretação, isso tanto na redação da lavratura do AIIM como no texto da decisão provinda da DRJ e ora sob ataque, pois que descaracterizam os cancelamentos TODOS e odiosamente pavimentam esse lançamento milionário de ofício quase confiscatório.

A lavratura da autuação se mostra um instrumento de perseguição, calcado em presunção e ilação erigidas, malsinadamente, após o tempestivo cancelamento da(s) mencionada(s) PERD/COMP(s).

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, em que pese o inconformismo da Recorrente, não foram apresentadas provas para desmaterializar as conclusões alcançadas pela r. DRJ:

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PRELIMINARES

A peça de defesa entremeia preliminares e matéria de mérito; por conseguinte, os argumentos que a integram serão coligidos e examinados segundo sua natureza.

A interessada pede a “nulidade integral da autuação fiscal”, afirmando que suas “petições [...] todas bastante esclarecedoras” não haveriam sido lidas, sem, entretanto, apontar qual de seus esclarecimentos não haveria recebido a devida atenção por parte dos Autores do feito. Por ser impossível examinar alegações assim genéricas, não há considerações a fazer a seu respeito.

O mesmo ocorre quanto à pretensa “não observância da legislação tributária e fiscal”, ou quanto à “contundente desconsideração das evidências do assunto discutido nos autos”: trata-se de alegações imprecisas, lançadas ao léu, verdadeiros devaneios desprovidos de substância.

Por óbvio, nada disto macula de nulidade o feito fiscal, por não configurar situação que se quadre no caput, incisos ou parágrafos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ademais, cabe relembrar também que, à luz do artigo 16, inciso II, do mesmo Decreto, a regularidade formal é requisito da impugnação, cabendo ao contribuinte o ônus de apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna o lançamento.

A interessada se diz vítima de “*perseguição, calcado em presunção e ilação erigidas, malsinadamente, após o tempestivo cancelamento da(s) mencionada(s) PERD/COMP(s)*”. Como, aparentemente, não se trata de um sintoma, esta afirmação deve ser considerada apenas um ineficaz e ocioso arroubo retórico.

Diz também que “*o despacho decisório conforme balizado nas citadas intimações fiscais afronta o devido processo legal, desde seu seio administrativo*”. Observe-se que, a teor do artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, só existe contencioso (e, portanto, devido processo legal a observar) depois de impugnado o feito fiscal; por conseguinte, é descabido falar em ofensa ao devido processo legal na fase investigativa da auditoria fisco-tributária – qual seja, aquela que precede a lavratura do Auto de Infração.

Assevera que o

[...] modus operandi adotado pelo agente fiscal fere o embasamento principiológico da ampla defesa, desprestigiando a discussão quanto à constituição do pretense crédito tributário, já que tudo era objeto de esclarecimento e de prova no âmbito das peças confeccionadas pelo contribuinte e que continham as devidas respostas aos questionamentos, bem antecedendo a lavratura da malsinada autuação.

A este tópico aplicam-se, sem reservas, as considerações expendidas no parágrafo anterior: na fase que precede a lavratura do Auto de Infração inexistem contraditório e, portanto, a ela não se aplica o devido processo legal ou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, recorde-se que, neste momento processual, a interessada maneja a seu talante a impugnação.

MÉRITO

Repelidas as preliminares, passe-se ao mérito.

A interessada reitera ao longo da impugnação o mesmo argumento de que haveria incidido em mero lapso ao transmitir as DCOMP em tela, as quais ela tentou cancelar depois de iniciados os trabalhos de fiscalização.

Alega que *“tal situação [...] denota insofismavelmente o prevalecer de dúvida conforme veio na redação da parte dispositiva da malsinada autuação”*, que seria permeada de *“incerteza”*; ora, ao exame, o Auto de Infração mostra-se plenamente assertivo, descrevendo em minúcia o caso em tela. Logo, este argumento é nada mais que um arroubo retórico, um dentre os muitos que a impugnante utiliza, tal como o apelo à já tão desgastada fórmula da *“sanha da fazenda em arrecadar”*.

Alega também que *“o próprio agente fiscal”* teria confessado saber *“que a impugnante REALMENTE detém CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS contra a fazenda nacional”*. Ora, esta afirmação é fantasiosa, pois, da leitura do Auto de Infração impugnado, constata-se que: (a) não foram reconhecidos os alegados direitos creditórios previamente declarados em DCOMP, por inexistentes; e (b) quanto aos créditos que pudessem derivar dos processos judiciais 0810396-78.2017.4.05.8100 e 0808998-96.2017.4.05.8100, consta que um deles foi desfavorável à contribuinte e que o outro ainda se encontrava em litígio – e, portanto, não se encontrava adimplida a condição do artigo 170-A do CTN. Logo, nada foi reconhecido, a qualquer título: e o Auto de Infração é inequívoco ao dizer isso.

Quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de DCOMP, recorde-se que a interessada recebeu a primeira intimação em 2 de maio de 2017 e pediu seu cancelamento em 14 de junho de 2017; por conseguinte, sua pretensão mostrou-se incabível, por contrariar o disposto no artigo 93, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.300, de 2012 (vigente à época da transmissão dos pedidos de cancelamento), reproduzido no artigo 113, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.717, de 2017, ora vigente.

No que se refere aos créditos de Saldos Negativos, verifica-se ao simples exame que os Autores do feito esclareceram, sem deixar margem a dúvidas, as razões da negativa (fls. 15, *infra*, e 16). Ainda a este respeito, a impugnante volta a divagar e afirma que teria havido *“confusão de datas e de recebimentos das intimações FÍSICAS na sede social da impugnante”*, evitando cuidadosamente mostrar onde residiria esta pretensa confusão e escolhendo proferir obscuridades como:

[...] o agente fiscal depura [...] várias ilações onde ele conclui sobre as ocorrências de preenchimento da(s) PER/DCOMP até finalmente presumir por culpabilidade na eleição do crédito tributário glosado [...].

Ou, ainda, quando afirma haver manifestado

[...] em tempo hábil, expressamente ao agente fiscal, a ocorrência de erro material tamanho os senões nas conformações dos descritivos, a bem provar o ato e o fato [...].

Evidentemente, tal algaravia parece ser de molde antes a confundir o leitor que a esclarecer o ponto de vista de quem a redigiu. Dizer *“ocorrência de erro material tamanho os senões nas conformações dos descritivos”* e calar-se têm a mesma carga informativa, ou seja, nenhuma. E a manifestação de inconformidade está inçada de semelhantes construções, que parecem nascidas do intuito de criar uma cortina de fumaça que oculte a simples e clara verdade de que falece mérito ao arrazoado da contribuinte.

Assim, convencido do acerto da r. decisão recorrida, sem que a r. Recorrente tenha comprovado de forma diversa, deve ser mantido o entendimento já manifestado pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator